

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 11/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019 – CAMPO GRANDE**

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS BARRICHELLO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE, carro #83**, contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da **6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019**, realizada entre os dias 09 e 11 de agosto do corrente ano, em Campo Grande, que, julgando Reclamação Desportiva formulada pelo ora **Recorrente** contra o Piloto **Rubens Barrichello, carro #111**, que afirmou que o **Reclamado**, já estando nos boxes, adentrou a pista após o encerramento da prova vencida pelo piloto Thiago Camilo, acabou por considerá-la intempestiva, sem enfrentamento do mérito desportivo.

2. A decisão foi assim proferida:

Fato: Reclamação Desportiva do Piloto # 83 – Gabriel Casagrande, devidamente caucionada e registrada como DOC 31 da Pasta de Prova, contra seu concorrente # 111 (Rubens Barrichello), reclamando que o mesmo entrou para a pista após o encerramento da Corrida 1.

Decisão: Decidimos pela **INTEMPESTIVIDADE** da Reclamação Desportiva, uma vez que o horário de divulgação da corrida 1 foi às 15h28min.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo – CDA, 'Art. 83' e 'Art. 151. II'.

3. Sustenta o Recorrente que os Comissários laboraram em erro, pois sustenta que a infração do Concorrente ocorreu após a 1ª



prova, já em procedimentos para a prova 2ª prova, não se podendo tomar como parâmetro o horário do resultado da primeira prova.

4. Afirma que o prazo se inicia após a divulgação do resultado e não da hora de impressão do resultado, como base no art. 151, II, do CDA¹ em conjugação com o art. 85, IV², do mesmo diploma.

5. Aduz, mais, que o segundo erro ocorreu no momento da divulgação do resultado da 1ª prova, inexistente o horário da divulgação, mas apenas o de impressão do resultado – **15hs28min** e que a Reclamação Desportiva foi interposta às **16hs32 até às 16hs34min**.

6. Sustenta que na divulgação dos resultados da 2ª prova há menção aos horários de divulgação, constatando-se existir um lapso de tempo entre um e outro. Que a infração refere-se à segunda prova e que o resultado da divulgação da prova foi às **16hs42min**. Portanto o recurso foi interposto antes mesmo da divulgação do resultado da 2ª prova.

7. No mérito, afirma que o piloto Rubens Barrichello não poderia ter largado do grid de largada na segunda prova, haja vista que seu ingresso na pista se deu após o vencedor da prova ter ultrapassado a linha de chegada.

8. Que agindo desta maneira o piloto Reclamado violou o art. 22.1.d, do Regulamento Desportivo da Categoria³.

¹ **Art. 151**– As reclamações obedecerão aos seguintes prazos:

(...)

II - Reclamações técnicas e desportivas – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após a divulgação dos resultados pela secretaria de prova do evento.

² **Art. 85** – O secretário de prova é o responsável pela organização do material da prova, pelas anotações pertinentes, atendendo ainda o seguinte:

(...)

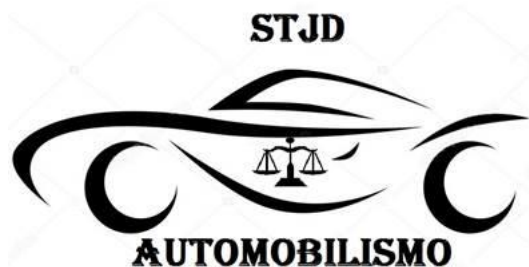
IV - Providenciar a divulgação dos resultados constando os referidos horários.

³

22.1. Procedimentos após o final da 1ª Prova e o início da 2ª Prova:

Todos os carros estão proibidos de abastecer, salvo por alguma determinação especial definido pelo Diretor de prova, com a concordância dos comissários desportivos

(...)



9. Pugna pela conhecimento do recurso e da reclamação desportiva para o fim de penalizar o piloto Rubens Barrichello com a desclassificação da segunda prova e a perda dos pontos obtidos.

10. Regularmente intimado, o piloto Rubens Barrichello sustentou em seu favor que a reclamação apresentada pelo Recorrente é intempestiva.

11. Que a reclamação foi apresentada às **16hs34min**, relativamente ao resultado da primeira prova.

12. Afirma que a prova foi encerrada às **15hs28seg**. Que o resultado da cronometragem oficial é feita *on line*, nos computadores das equipas. Que o art. 128⁴, do CDA preconiza que o “será válida, como classificação oficial, única e exclusivamente aquela registrada e declarada pela cronometragem, homologada pelos Comissários Desportivos”.

13. Sustenta que o **Recorrente** apresentou a Reclamação às **16hs34min**, portanto antes mesmo do horário da divulgação do resultado da segunda prova, às **16hs42min**.

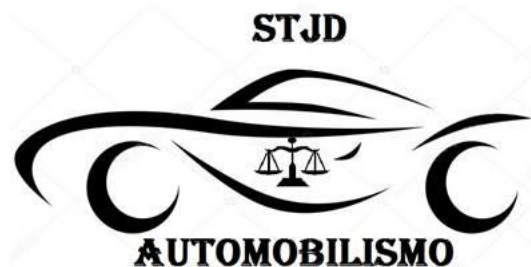
14. Que o atraso do **Recorrente** impediu uma mitigação da penalidade, com base no art. 133, do CDA⁵.

d) Os carros que já estiverem dentro do box e que não receberam a bandeirada final da 1ª prova não poderão abastecer combustível, porém estarão isentos da condição de regime de parque fechado, podendo concluir trabalhos de manutenção e deverão largar do box.

⁴ **Art. 128** - Será válida, como classificação oficial, única e exclusivamente aquela registrada e declarada pela cronometragem, homologada pelos Comissários Desportivos.

⁵ **Art. 133**– Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência Verbal;
- II – Advertência Sinalizada;
- III – Advertência Escrita;
- IV – Multa;
- V – Penalização em tempo, voltas ou posições;
- VI – Exclusão;
- VII – Desclassificação;



- 15.** No mérito sustenta que sua entrada na pista se deu regularmente, eis inexistir qualquer óbice para o seu acesso, nenhuma sinalização, nenhuma bandeira vermelha, o que exclui qualquer ilegalidade da conduta.
- 16.** Que o piloto Terceiro Interessado na verdade estava na pista rápida – *Pit Lane*, dentro dos boxes, se deslocando para reingressar por seus próprios meios para a pista.
- 17.** Que o encerramento da prova se dá com a bandeirada do último piloto que cruzar a linha de chegada e nesse sentido, o seu ingresso foi legal.
- 18.** Intimação das testemunhas por email, com respostas apresentadas por escrito.
- 19.** Parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do Recurso.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 11/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019 – CAMPO GRANDE**

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS BARRICHELO

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE, carro #83**, contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da **6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019**, realizada entre os dias 09 e 11 de agosto do corrente ano, em Campo Grande, que, julgando Reclamação Desportiva formulada pelo ora **Recorrente** contra o Piloto **Rubens Barrichelo, carro #111**, que afirmou que o **Reclamado**, já estando nos boxes, adentrou a pista após o encerramento da prova vencida pelo piloto Thiago Camilo, acabou por considerá-la intempestiva, sem enfrentamento do mérito desportivo.

20. A decisão foi assim proferida:

Fato: Reclamação Desportiva do Piloto # 83 – Gabriel Casagrande, devidamente caucionada e registrada como DOC 31 da Pasta de Prova, contra seu concorrente # 111 (Rubens Barrichello), reclamando que o mesmo entrou para a pista após o encerramento da Corrida 1.

Decisão: Decidimos pela **INTEMPESTIVIDADE** da Reclamação Desportiva, uma vez que o horário de divulgação da corrida 1 foi às 15h28min.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo – CDA, 'Art. 83' e 'Art. 151. II'.



2. O ponto nodal da presente controvérsia repousa na definição do momento da prática suposta infração, se ocorrida na primeira prova ou se ocorrida na segunda corrida.
3. Nesse sentido, em que pese o piloto vencedor já ter cruzado a linha de chegada, tenho que a corrida ainda não havia se encerrado, o que se deu após o último piloto cruzar a linha de chegada e receber a bandeira quadriculada, quando o Terceiro Interessado retornou para a pista.
4. Firmada essa premissa, importa verificar o momento da interposição do recurso. Com efeito, o resultado da prova foi impresso às **15hs28min** e a Reclamação Desportiva foi interposta às **16hs32min**.
5. Em que pese a inexistência de documento que prova a hora da divulgação do resultado, é certo que o Recorrente já tinha ciência do resultado, tanto que era conhecedor do *grid* de largada da segunda prova,
6. Assim sendo, resta inquestionável que a reclamação é intempestiva.
7. Nesse sentido, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão desportiva que considerou intempestiva a reclamação desportiva interposta pelo piloto Gabriel Meimberg Casagrande contra o piloto Rubens Barrichello.
8. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO
DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 11/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GABRIEL MEIMBERG CASAGRANDE

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019 – CAMPO GRANDE**

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS BARRICHELLO

ACÓRDÃO

**RECURSO. RECLAMAÇÃO DESPORTIVA FORMULADA
CONTRA SUPOSTA INFRAÇÃO OCORRIDA NA
PRIMEIRA PROVA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD